



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 08.10.14**

**ITENS Nºs 018 E 019**

18 TC-002118/008/06

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Catanduva - Afonso Macchione Neto - Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Consfran Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de aterro sanitário no Município de Catanduva a ser utilizado para destinação final de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais.

**Responsável(is):** Afonso Macchione Neto (Prefeito) e Ozório Ap. Moraes (Chefe de Seção).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Afonso Macchione Neto - Prefeito, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-10.

**Advogado(s):** Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

**Acompanha (m):** Expediente(s): TC-002789/008/06 e TC-025385/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

19 TC-020747/026/06

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Catanduva - Afonso Macchione Neto - Prefeito à época.

**Assunto:** Representação formulada por Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., por seu administrador Irineu Carlos Pontes Cristiano, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 01/16, realizada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de aterro sanitário no Município de Catanduva a ser utilizado para destinação final de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais.

**Responsável(is):** Afonso Macchione Neto (Prefeito) e Ozório Ap. Moraes (Chefe de Seção).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Afonso Macchione Neto - Prefeito, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-10.

**Advogado(s):** Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em exame Recurso Ordinário interposto pelo Município de Catanduva pleiteando a reforma da r. decisão exarada pela C. Primeira Câmara<sup>1</sup> que, em Sessão de 13/07/10, acordou julgar **irregulares a Concorrência nº 01/2006 e o Contrato dela decorrente, bem como procedente a Representação**, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Aplicada multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, ao Sr. Afonso Macchione Neto, Prefeito à época, nos termos do art.104, II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE de 05/08/10.

O ajuste firmado no valor de R\$ 4.860.000,00, pelo prazo de 60 meses, objetivou a implantação, operação e manutenção do aterro sanitário no Município de Catanduva, a ser utilizado para a destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

As questões que repercutiram no julgamento desfavorável consubstanciaram-se na exigência de que a licitante vencedora deveria estar em conformidade com as especificações técnicas, que teria como critério a distância da área proposta para a execução do aterro a contar da sede da Prefeitura (em km), afrontando os parágrafos 5º e 6º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8666/93, como a decisão exarada no TC – 5903/026/06, que trata de Representação de exame prévio de edital, que determinou àquela Municipalidade não estabelecesse distância mínima para a localização do aterro; imposição de prévia propriedade do terreno; visto do CREA para empresas que não sejam sediadas no Estado, na fase de habilitação, infringindo jurisprudência já firmada por este Tribunal, e a exigência de certidão negativa de protestos; demonstrada restritividade ao certame, pois só uma empresa apresentou proposta; e ausência de prévia pesquisa de preços.

O Recorrente alega, em linhas gerais, que o objeto do processo licitatório tinha contornos diferenciados, e o Município buscou assegurar maior rigor técnico para fins da contratação então almejada; que em momento algum se exigiu para fins de habilitação, distância mínima de localização, mas sim que o vencedor do certame apresentasse documentação hábil que o aterro seria localizado no Município de Catanduva, por motivos técnicos fundamentado no princípio da economicidade, não afrontando, a seu ver, o disposto nos parágrafos 5º<sup>2</sup> e 6º<sup>3</sup>, do art. 30 da Lei de Licitações.

Argumenta que a imposição do visto no CREA por empresas sediadas em outros Estados encontra embasamento legal na Lei que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, não tendo o Município intenção de afrontar normas deste Tribunal.

---

<sup>1</sup>Primeira Câmara, em sessão de 13 de julho de 2010, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No tocante à exigência de certidão negativa de protestos e de tributos do Município, sustenta que teve por fundamento apenas resguardar a Municipalidade de contratações com empresas sem boa situação financeira, considerando-se o valor do contrato de aproximadamente cinco milhões de reais.

Quanto ao fato de apenas uma empresa ter participado do certame, infere que foi dada ampla publicidade à licitação, não tendo como obrigar todas as empresas que retiraram o edital a participar do certame, não se podendo falar em restrição e que o Município deixou de adquirir a melhor proposta.

O Recorrente entende que não há mandamento legal a exigir a prévia pesquisa de preços, e que não foi apontado qualquer indício dos valores contratados à época estarem acima daqueles praticados no mercado.

Contesta, ainda, a multa imposta, tendo em vista que, a seu ver, não houve má-fé ou prejuízo ao erário.

Discorda do acolhimento da Representação por este Tribunal, porque a seu ver, ela é desprovida de qualquer fundamentação legal, contendo apenas argumentos genéricos.

Pugna, ao final, pelo provimento do Recurso Ordinário, para o fim de considerar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como, improcedente a Representação, e conseqüentemente, cancelar a multa imposta.

Examinando o Recurso Chefia de ATJ considerou que o Recorrente não trouxe elementos que pudessem alterar a decisão já prolatada, manifestando-se, assim, pelo seu não provimento (fls.696).

No mesmo sentido opinou a SDG (fls.697/699).

É relatório.

GC-CCM-06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**TRIBUNAL PLENO**

GC-CCM

**SESSÃO**

08/10/2014

**ITENS Nº 018 E 019**

**PROCESSO:**

TC-2118/008/06

**CONTRATANTE:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA

**CONTRATADA:**

CONSFRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**OBJETO:**

IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, A SER UTILIZADO PARA A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS.

**REPRESENTAÇÃO:**

TC-20747/026/06

**REPRESENTANTE:**

ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. IRINEU CARLOS PONTES CRISTIANO, ADMINISTRADOR

**REPRESENTADA:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA

**RECORRENTE:**

MUNICÍPIO DE CATANDUVA – REPRESENTADO PELO ENTÃO PREFEITO, SR. AFONSO MACCHIONE NETO

**EM EXAME:**

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA E. PRIMEIRA CÂMARA QUE, EM SESSÃO DE 13/07/2010, JULGOU IRREGULARES A CONCORRÊNCIA SOB Nº 01/2006, E O CONTRATO DELA DECORRENTE, BEM COMO, PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO ACIONANDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 2º, INCISOS XV E XXVII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93. APLICADA MULTA AO RESPONSÁVEL, SR. AFONSO MACCHIONE NETO, PREFEITO À ÉPOCA, NO VALOR DE 300 UFESP'S NOS TERMOS DO ART.104, II, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 05/08/2010 (FLS.658).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ADVOGADO(S):** JOÃO GONÇALVES ROQUE FILHO (OAB/SP N° 56.123), JOSÉ FRANCISCO LIMONE (OAB/SP N° 82.138) E ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO (OAB/SP N° 132.952)

**EM PRELIMINAR:**

Conheço do Recurso.

O Recorrente, devidamente qualificado nos autos, é parte legítima para interpor recurso.

O r. Acórdão foi publicado no DOE em 05 de agosto de 2010 (fls.658), e a peça recursal protocolada nesta Casa em 19 de agosto do mesmo ano (fls. 661). Portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**NO MÉRITO.**

Meu voto acompanha as manifestações da Chefia de ATJ e SDG, no sentido do não provimento do recurso ordinário interposto.

As razões apresentadas pelo Recorrente não conseguiram demover as falhas constatadas no procedimento em análise.

Refiro-me à ausência da pesquisa de preços para demonstração da compatibilidade do valor ajustado com o de mercado, o que macula todo o procedimento desde o seu nascedouro.

A elaboração criteriosa de ampla pesquisa prévia de preços no mercado é de fundamental importância, entre outros efeitos, para orientar o julgamento das propostas, a fim de selecionar a mais vantajosa para a Administração, em atendimento ao disposto no artigo 3º, "caput", da Lei de Licitações.

A pesquisa de preços é um instrumento essencial de averiguação da efetiva economicidade do ajuste, que neste caso, não restou comprovada nos autos, contrariando o inciso IV, do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



É farta a jurisprudência desta Corte sobre o assunto, da qual a título de exemplo, destaco, dentre outras, as decisões contidas nos, TC-983/010/06<sup>4</sup>, TC-20291/026/06<sup>5</sup>, TC-5923/026/09<sup>6</sup> e TC-865/009/08<sup>7</sup>, em sede de Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, são frágeis os argumentos do Recorrente para fins de justificar a exigência de que *a licitante vencedora deveria estar em conformidade com as especificações técnicas, que teria como critério a distância da área proposta para a execução do aterro a contar da sede da Prefeitura (em km)*, na medida em que afronta o disposto nos parágrafos 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup>, do artigo 30, da Lei Federal n° 8666/93, bem como a decisão contida nos autos do TC – 5903/026/06<sup>10</sup>, que trata de Representação de exame prévio de edital, que determinou àquela Municipalidade *não estabelecesse distância mínima para a localização do aterro*.

Igualmente, inescusáveis as imposições de visto no CREA para empresas que não sejam sediadas no Estado, prévia propriedade de terreno, e exigência de certidão negativa de protestos, para fins habilitatórios, porquanto além de afrontar Jurisprudência dominante deste Tribunal, neste caso, demonstraram todo seu potencial restritivo, pois das 14 interessadas que retiraram o edital apenas uma licitante participou do certame.

Nesse contexto, e pelas razões expostas, acompanho os pronunciamentos da Chefia de ATJ e SDG, e voto pelo **não provimento do recurso ordinário interposto, inclusive quanto à Representação tratada nos autos do TC-20747/026/06, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.**

<sup>4</sup> Tribunal Pleno – Sessão de 09/02/2011 – Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

<sup>5</sup> Tribunal Pleno – Sessão de 29/08/2012 – Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

<sup>6</sup> Tribunal Pleno – Sessão de 12/02/2014 – Sob minha Relatoria.

<sup>7</sup> Primeira Câmara – Sessão de 11/03/2014 – Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

<sup>8</sup> § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

<sup>9</sup> § 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

<sup>10</sup> Representante: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

Tribunal Pleno, Sessão de 22/02/06, voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Claudio Ferraz de Alvarenga.